Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 833/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7565/2017
PROTOCOLO	: 1808628
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: LAURO SÉRGIO DAVI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: THAISSA BRUNA FREITAS RIOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Thaissa Bruna Freitas Rios de Oliveira, filha menor de idade, em decorrência do óbito da segurada Luciane de Freitas Souza Lopes, Matrícula n. 24720-1, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande-MS, constando como responsável o Sr. Lauro Sérgio Davi, diretor-presidente do instituto.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26585/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19933/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.4, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” n. 41, publicada no Diogrande n. 4.873, de 2 de maio de 2017, peça n. 5, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal (CF/88) c/c arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 13.2.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Thaissa Bruna Freitas Rios de Oliveira, filha menor de idade, em decorrência do óbito da segurada Luciane de Freitas Souza Lopes, Matrícula n. 24720-1, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb